



CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO - FAESF
FONE: (89) 3521-6512 ou 3521-2956 CNPJ: 04.899.971/0001-76
E-MAIL: faesf@faesfpi.com.br

RESOLUÇÃO Nº 02/2018

"Dispõe sobre o regime de exercícios domiciliares para alunos portadores das afecções que indica, nos cursos de Graduação e Pós-graduação (*Lato sensu*)"

A DIRETORA GERAL DA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO - FAESF, ELZA WAQUIM BUCAR DE ALMEIDA NUNES, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a necessidade de se regulamentar as hipóteses de abono de falta e exercício domiciliar, diante da licença para portadores de afecções, assim como os procedimentos a serem adotados para a respectiva solicitação por todos os alunos dos cursos de Graduação e Pós Graduação (*Lato sensu*), considerando que, para a aprovação nas disciplinas, é necessária a frequência mínima de 75%, e que, ao longo do período letivo, possa haver a necessidade de afastamento prolongado do aluno de suas atividades discentes.

Observando que os estudantes devem reservar os 25% do número total de aulas desenvolvidas em cada disciplina para serem utilizados em caso de doenças e outras necessidades inadiáveis, sob pena de haver prejuízo no processo de aprendizagem.

RESOLVE:

Art. 1º - Para usufruir deste benefício deve ser apresentado no Protocolo da FAESF atestado médico que comprove a afecção.

§ 1º Havendo impedimento para o seu comparecimento, o pedido poderá ser protocolado por terceiros, desde que munidos com autorização por escrito.

§ 2º O aluno que deseje solicitar o regime de exercícios domiciliares deve apresentar atestado médico no Protocolo da FAESF, em até 2 (dois) dias úteis após o impedimento ser atestado pelo médico. O prazo dos exercícios domiciliares se inicia a partir da data do atestado médico, desde que obedecido o prazo de 2 (dois) dias úteis citados. Portanto, é imperativo que a entrega da documentação ocorra imediatamente após a constatação da necessidade de afastamento.

Eel

§ 3º aluno deverá nomear o responsável pela entrega do material de estudo e solicitação de trabalhos escolares a domicílio, ou optar pelo uso do Ambiente Virtual de Aprendizagem, caso as disciplinas em que estiver matriculado prevejam tal possibilidade.

§ 4º Havendo impedimento para o seu comparecimento, o pedido poderá ser protocolado por terceiros, desde que munidos com autorização por escrito, obedecendo os mesmos prazos citados.

Art. 2º O regime de exercícios domiciliares é concedido nas seguintes situações:

Parágrafo único: **Portadores de afecções** (Decreto-Lei nº 1.044/1969), sendo que, para que a afecção seja reconhecida para fins de concessão de exercícios domiciliares, deverá ser atestada por médico, especialista na área ou clínico geral, contendo o período de afastamento. Além disso, é necessário demonstrar condições intelectuais e emocionais que viabilizem o prosseguimento da atividade escolar.

I - Os alunos que apresentarem atestados que não contemplem os casos acima previstos terão suas solicitações INDEFERIDAS.

Art. 3º - Competirá ao Coordenador de Curso orientar o professor de cada disciplina afetada pelo deferimento do abono de faltas ou do regime de exercícios domiciliares.

Art. 4º - Competirá ao professor da disciplina elaborar e apreciar os exercícios domiciliares destinados à substituição de frequência, bem como fixar os respectivos prazos para sua apresentação pelo aluno.

Art.5º - O discente deve informar-se com os professores sobre os conteúdos programáticos das disciplinas em que está matriculada, as atividades pedagógicas domiciliares correspondentes e as avaliações parciais e/ou finais da disciplina, avaliando as condições para a sua conclusão.

Parágrafo único - A realização das avaliações e o cumprimento das atividades previstas no caput deste artigo obedecerão a cronograma específico, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias contados a partir do término do período do regime de exercícios domiciliares

Art. 6º A Licença libera o aluno da frequência às aulas, mas não das atividades previstas para a disciplina, como trabalhos e provas. O discente deve realizar as atividades pedagógicas domiciliares previstas e acordadas com o docente responsável, como condição de pretensão de aprovação na disciplina.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, o programa especial de estudos substituirá as avaliações para verificação do rendimento escolar.

Art. 7º O regime de atividades pedagógicas domiciliares não é concedido para disciplinas com atividades práticas, como defesa de TCC, visitas técnicas e apresentação de seminários, sob pena de prejuízo pedagógico ao acadêmico.

Art. 8º Para o aluno amparada pelo regime de exercícios domiciliares que não tenha se submetido às avaliações necessárias até o término do período letivo, serão atribuídos resultados provisórios - frequência e média final iguais a 0 (zero) - para efeito de consolidação da turma do componente curricular no sistema de registro e controle acadêmico.

Parágrafo único: Os resultados provisórios serão posteriormente retificados de acordo com normas relativas a este fim

Art. 9º Decorrido o prazo do regime de exercícios domiciliares, ainda dentro do período letivo, o aluno se reintegrará ao regime normal, submetendo-se à frequência e avaliação regulares dos componentes curriculares.

Art. 10º Essa Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Florianópolis, 03 de maio de 2018.


Elza Waquim Bucar de Almeida Nunes
Diretora Geral

Elza Waquim Bucar de A. Nunes
Diretora Geral
Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis-FAESF